



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799417 - RJ (2020/0323654-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABRICIO GOMES PINTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES - RJ105692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, C/C O 621, III, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os argumentos relativos à pretensão de desconstituição do édito condenatório não são aptos a afastar os fundamentos colacionados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2. O *Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019) - (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 16/5/2022).*

3. A Corte de origem dispôs que, *pela natureza excepcional da revisão criminal, a incompatibilidade da decisão com a prova dos autos somente poderá ser declarada se houver um antagonismo absoluto entre uma e outra. [...], não se pode confundir a revisão criminal com recurso de apelação, cabendo ao Tribunal apenas pesquisar se a condenação tem base em algum dos elementos de prova, ou se é divorciada de todas elas. [...] não é verdadeira a afirmação defensiva de que a condenação teve por fundamento única e exclusivamente em depoimentos prestados na fase inquisitorial. Isto porque a autoria da conduta restou indiciada, em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial, bem como através dos depoimentos prestados em Juízo, conforme termos de depoimento e mídia que seguem gravadas ao presente, principalmente do policial civil Paulo Roberto Gonçalves Mendonça, que participou diretamente das investigações, porquanto era o responsável por investigar tráfico de drogas, homicídios tentados e consumados, na 81ª DP (ouvir de forma atenta a*

Defesa a Audiência gravada). [...], o policial Paulo Roberto Gonçalves Mendonça afirma, sem titubear, que ouviu a esposa da vítima, esta mesma que agora a Defesa Técnica diz que não foi o Revisando que matou seu marido, mas que à época dos fatos fugiu, pois tinha sido ameaçada pelo Acusado, ora Revisando, que era muito temido na Comunidade. [...], como a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 593, inc. III, “d”, do Código de Processo Penal, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos (é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório), e não tendo ocorrido tal situação, a decisão do Tribunal Popular deve ser mantida em todos os seus termos.

4. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que não houve apresentação de fato novo, a ensejar o conhecimento da revisão criminal, bem como a presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do agravante pelo delito do art. 217-A do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela existência de prova/fato novo, capaz de absolver o envolvido, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.007.976/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

6. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou afastamento da transnacionalidade do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.213.878/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 9/12/2019).

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799417 - RJ (2020/0323654-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABRICIO GOMES PINTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES - RJ105692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, C/C O 621, III, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os argumentos relativos à pretensão de desconstituição do édito condenatório não são aptos a afastar os fundamentos colacionados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2. O *Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019) - (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 16/5/2022).*

3. A Corte de origem dispôs que, *pela natureza excepcional da revisão criminal, a incompatibilidade da decisão com a prova dos autos somente poderá ser declarada se houver um antagonismo absoluto entre uma e outra. [...], não se pode confundir a revisão criminal com recurso de apelação, cabendo ao Tribunal apenas pesquisar se a condenação tem base em algum dos elementos de prova, ou se é divorciada de todas elas. [...] não é verdadeira a afirmação defensiva de que a condenação teve por fundamento única e exclusivamente em depoimentos prestados na fase inquisitorial. Isto porque a autoria da conduta restou indiciada, em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial, bem como através dos depoimentos prestados em Juízo, conforme termos de depoimento e mídia que seguem gravadas ao presente, principalmente do policial civil Paulo Roberto Gonçalves Mendonça, que participou diretamente das investigações, porquanto era o responsável por investigar tráfico de drogas, homicídios tentados e consumados, na 81ª DP (ouvir de forma atenta a*

Defesa a Audiência gravada). [...], o policial Paulo Roberto Gonçalves Mendonça afirma, sem titubear, que ouviu a esposa da vítima, esta mesma que agora a Defesa Técnica diz que não foi o Revisando que matou seu marido, mas que à época dos fatos fugiu, pois tinha sido ameaçada pelo Acusado, ora Revisando, que era muito temido na Comunidade. [...], como a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 593, inc. III, “d”, do Código de Processo Penal, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos (é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório), e não tendo ocorrido tal situação, a decisão do Tribunal Popular deve ser mantida em todos os seus termos.

4. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que não houve apresentação de fato novo, a ensejar o conhecimento da revisão criminal, bem como a presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do agravante pelo delito do art. 217-A do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela existência de prova/fato novo, capaz de absolver o envolvido, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.007.976/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

6. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou afastamento da transnacionalidade do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.213.878/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 9/12/2019).

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabricio Gomes Pinto** contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele manejado (fls. 170/173):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, C/C O 621, III, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRETENSÃO DE

Sustenta o agravante que *a decisão foi fundamentada sob o argumento de que o Agravante busca o reexame de provas; contudo, a discussão situa-se puramente no campo do direito, não encontrando o óbice da Súmula 07 do STJ, conforme alegado na decisão que inadmitiu o recurso. Ao contrário do argumentado na decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante, o reexame de provas é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões ventiladas no apelo especial. Desse modo, torna-se evidente o cabimento do Recurso Especial inadmitido, por ter violado lei federal, não encontrando, assim o óbice da Súmula 07 deste Egrégio Tribunal. [...] O Recurso Especial interposto aponta contrariedade à norma de lei federal, com base no permissivo da alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil. [...] Pois bem. Inicialmente vale destacar que é irrefutável a orientação dos tribunais superiores de não admitir recursos excepcionais quando a decisão impugnada é proferida em harmonia com orientação pacificada nas instâncias superiores. [...] Além da Súmula 83 do STJ, o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Penal, densifica o sistema de precedentes, refutando a admissão de Recurso Especial ou Extraordinário quando a decisão impugnada atendeu aos precedentes das Cortes Superiores (fl. 184).*

Assevera que, *in casu*, a decisão impugnada em sede de Recurso Especial, permissa venia, violou expressamente a parte material dos artigos 621, inciso III e art. 593, III, alínea “d” todos do Código de Processo Penal. [...] O que se pretende com o Recurso Especial interposto é justamente a reforma do v. Acórdão para que sejam reconhecidas as contrariedades dos dispositivos avocados pela defesa, até porque não há que se falar em violação do princípio da soberania dos veredictos, com a consequente cassação da decisão do Corpo de Jurados, quando a mesma for manifestamente contrária às provas produzidas nos autos, até porque o que se espera é que o Agravante seja submetido a novo julgamento (fl. 185).

Reforça que o que se pretende com o Recurso Especial é justamente a reforma do Acórdão, para que seja conferida interpretação em conformidade ao entendimento das Cortes Superiores principalmente ao destacarmos que a decisão do Corpo dos Jurados, foi manifestamente contrária à prova dos autos. [...] Portanto,

ocorreu a desvalorização da prova oral produzida em plenário, sendo então valoradas apenas as peças confeccionadas na fase administrativa como se fosse uma prova efetiva e, suficiente para uma condenação, sendo que as mesmas são meramente peças informativas. [...] Em sede de audiência de justificação, em matéria de revisão criminal, a testemunha presencial Francisca Morgana afirma que não foi o Agravante quem matou seu marido, o que corrobora os motivos do intento da revisão criminal baseada no art. 621, inciso III do CPP. [...] Cumpre mencionar que dentre todos os chamados princípios constitucionais atribuídos ao Tribunal do Júri, nenhum está acima da Justiça, que é principio básico de um acordo que objetiva manter a ordem social através da preservação dos direitos em sua forma legal. [...] Portanto, justo é tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido universal) quanto àquele que realiza a igualdade (justiça em sentido estrito), dos jurados (Juízes de fato e de Direito) espera-se a distribuição da Justiça por meio de sua consciência própria, que é a própria Exteriorização da Justiça (fl. 186).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão agravada, provendo o pedido contido no Recurso Especial, caso contrário, seja o mesmo direcionado ao Colegiado desta Sexta Turma. [...] Requer, ainda, caso Vossa Excelência mantenha a respeitável decisão objurgada, que seja remetido o presente Agravo Regimental para julgamento em Mesa ou ao Colegiado dessa Colenda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos moldes previstos no artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que seja processado e julgado o presente recurso (fl. 189).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos relativos à pretensão de desconstituição do édito condenatório não são aptos a afastar os fundamentos colacionados pelo Tribunal de Justiça do Acre.

Destaca-se, de início, que o **Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada**

como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019) - (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 16/5/2022 – grifo nosso).

Extraem-se do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 75/77 – grifo nosso):

[...]

Passando ao mérito, **pela natureza excepcional da revisão criminal, a incompatibilidade da decisão com a prova dos autos somente poderá ser declarada se houver um antagonismo absoluto entre uma e outra.**

[...]

Com isso, quer-se dizer que **não se pode confundir a revisão criminal com recurso de apelação, cabendo ao Tribunal apenas pesquisar se a condenação tem base em algum dos elementos de prova, ou se é divorciada de todas elas.**

[...]

Neste caso, **não é verdadeira a afirmação defensiva de que a condenação teve por fundamento única e exclusivamente em depoimentos prestados na fase inquisitorial. Isto porque a autoria da conduta restou indiciada, em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial, bem como através dos depoimentos prestados em Juízo, conforme termos de depoimento e mídia que seguem gravadas ao presente, principalmente do policial civil Paulo Roberto Gonçalves Mendonça, que participou diretamente das investigações, porquanto era o responsável por investigar tráfico de drogas, homicídios tentados e consumados, na 81ª DP (ouvir de forma atenta a Defesa a Audiência gravada).**

[...]

Aliás, mais uma vez em seu depoimento, **o policial Paulo Roberto Gonçalves Mendonça afirma, sem titubear, que ouviu a esposa da vítima, esta mesma que agora a Defesa Técnica diz que não foi o Revisando que matou seu marido, mas que à época dos fatos fugiu, pois tinha sido ameaçada pelo Acusado, ora Revisando, que era muito temido na Comunidade.**

[...]

Por conseguinte, **como a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 593, inc. III, “d”, do Código de Processo Penal, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos (é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório), e não tendo ocorrido tal situação, a decisão do Tribunal Popular deve ser mantida em todos os seus termos.**

[...]

Conforme disposto na decisão ora agravada, ***a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em***

exame, não encontra amparo na via eleita. [...] É que, para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena* (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. **O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que não houve apresentação de fato novo, a ensejar o conhecimento da revisão criminal, bem como a presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do agravante pelo delito do art. 217-A do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela existência de prova/fato novo, capaz de absolver o envolvido, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.007.976/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE ATUOU COMO RELATOR NO EXAME DA APELAÇÃO E COMO REVISOR NA APRECIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. TESE DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AJUIZAMENTO PELO ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. **ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que a Desembargadora Relatora da revisão criminal não participou do julgamento da apelação, não há ilegalidade no julgamento da ação revisional perante o Tribunal de origem, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 625 do CPP.

2. *A participação de Desembargador tanto no julgamento da Apelação quanto no da Revisão Criminal não nulifica o feito, já que não há qualquer norma proibitiva nesse sentido* (HC 319.280/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando o mero reexame de fatos e provas, sem a existência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I,

do CPP.

4. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou afastamento da transnacionalidade do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

5. De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/06, a elevada quantidade de drogas apreendida constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.

6. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, na exasperação em 2 anos de reclusão da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.213.878/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 9/12/2019 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0323654-0

AgRg no
AREsp 1.799.417 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00402371720138190002 0054364-53.2019.8.19.0000 00543645320198190000
202024700986 543645320198190000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO GOMES PINTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES - RJ105692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO GOMES PINTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES - RJ105692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.